



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1673/2025

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Processo nº 5012289-77.2025.4.02.3118,
ajuizado por **G.D.O.D.**

Trata-se de Autor, de 63 anos de idade, com diagnóstico de **osteoartrose avançada de quadril** (coxartrose) e **joelho** (gonartrose) **direitos**, sendo prescrito, por médico ortopedista, o procedimento de **artroplastia** (Evento 1, LAUDO 6, Página 4).

Foi pleiteada a cirurgia de **artroplastia de quadril** (Evento 1, INIC1, Página 11).

Informa-se que a cirurgia de **artroplastia de quadril, está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, LAUDO 6, Página 4).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que a cirurgia pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: artroplastia de quadril (não convencional), artroplastia total primária do quadril cimentada e artroplastia total primaria do quadril não cimentada / híbrida, sob os códigos de procedimento: 04.08.04.004-1, 04.08.04.008-4 e 04.08.04.009-2.

No entanto, **somente após a avaliação do médico especialista (ortopedista cirurgião) que irá assistir o Suplicante, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.**

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumprir informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008¹, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011²(ANEXO 1).

¹ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 19 nov. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **22 de março de 2024** para **ambulatório 1ª vez em ortopedia - quadril (adulto)**, ID: 5368394 e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Hospital Federal da Lagoa**, na data de **05 de abril de 2024**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ e a observação: “**Atendido**” (ANEXO 2).

Destaca-se que o Autor foi atendido em uma unidade de saúde pertencente ao SUS e que integra a Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia do Estado do Rio de Janeiro – **Hospital Federal da Lagoa**. Portanto, informa-se que **é responsabilidade da referida instituição realizar a cirurgia demandada ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-lo à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.**

Cabe informar que uma vez admitido em uma determinada unidade de saúde, o acompanhamento e regulação interna do paciente passa a ser de responsabilidade daquela unidade. Ressalta-se que este Núcleo não tem acesso a informações relacionadas às regulações internas dos pacientes nas Unidades.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Suplicante – **osteoartrose**.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, Seção Judiciária do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO 1

ANEXO 2